



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele afastar diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do CPC. Cerceamento de defesa incorrente.

Incide o Código de Defesa do Consumidor aos negócios entabulados entre Cooperativas e seus associados. No caso, diante da emissão de Cédula de Produto Rural o produtor busca recursos financeiros perante uma das entidades legitimadas pela *Lei nº 8.929/94*, comprometendo-se a entregar, como quitação, o produto. Nesse contexto, a Cooperativa atua como se instituição financeira fosse, dando lugar à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, por força do § 2º, de seu art. 3º.

O fato de consolidar, o débito consubstanciado nas cédulas de produto rural, saldo devedor de outros pactos, não contamina os títulos, que permanecem hígidos, especialmente diante da anuência das partes, ausência de vício de consentimento na celebração e de encargos abusivos.

Mostra-se legal a previsão de multa moratória de 2% sobre o valor do débito, conforme legislação pertinente.

Inocorrência da pactuação de comissão de permanência, juros remuneratórios e capitalização mensal.

Danos morais incorrentes na espécie, ausente ato ilícito.

Desacolheram a preliminar e negaram provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70033912700

COMARCA DE SANTA ROSA

ANTONIO JOSE ZANATTA

APELANTE

COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA

APELADO



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desacolher a preliminar e negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.**

Porto Alegre, 24 de março de 2011.

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por Antonio José Zanatta em face de sentença que julgou improcedente a *ação ordinária de revisão de contrato, repetição de indébito e reparação de danos morais*, ajuizada contra Cooperativa Triticola Santa Rosa Ltda.

Elabora longo histórico dos fatos e suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante do indeferimento de prova testemunhal. Explica que as testemunhas arroladas têm ciência das represálias sofridas pelo ora autor. No mérito, assevera nulidade das cláusulas contratuais pois em evidente afronta às regras do CDC. Sustenta previsão de capitalização mensal dos juros e comissão de permanência, além dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Esclarece que as cédulas de



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

produto rural firmadas com a cooperativa ensejaram dação em pagamento para quitação integral da dívida. Refere tratar-se de contratos de adesão, cujas cláusulas são impressas previamente e sem anuência do contratante. Aduz necessidade de exclusão das cláusulas abusivas, pois nulas de pleno direito. Requer o provimento do apelo.

Em contra-razões de fls. 161/165, a demandada ressalta a higidez dos títulos e a existência da dívida. Corrobora as razões sentenciadas e pugna pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

Consigno que foi atendido o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (RELATOR)

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, repetição de indébito e reparação de danos morais, relativamente a cédulas de produto rural firmadas entre as partes. Esclarece, o autor, ter sido prejudicado pela cooperativa ré que deixou de conceder-lhe benefícios, garantias e ofertas de créditos concedidos aos demais associados. Menciona quitação da dívida mediante dação em pagamento em favor da demandada. Aduz que o débito, no seu montante, tornou-se impagável em razão da cobrança excessiva e ilegal de juros e aplicação de outras rubricas abusivas, tal como capitalização mensal dos juros. Menciona ter sofrido dano moral, pois recebeu tratamento diverso dos demais cooperativados. Requer a procedência da ação.

A cooperativa impugna as alegações, negando tratamento diferenciado. Explica que o demandante não quitou sua dívida nem



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

comercializou seus produtos com a associação. Assevera que a dação em pagamento quitou apenas parte do débito. Sustenta ausência de previsão de cláusulas abusivas ou cobrança de juros exorbitantes. Rechaça a alegação de ocorrência de danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência.

Essa, a síntese da demanda.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa.

Não assiste razão ao apelante porquanto o deslinde da matéria não depende da produção de prova testemunhal, em especial tendo em vista a genérica alegação de abusividade de juros (em confronto ao que consta no título) e vício de consentimento na formação do ajuste.

Assim, tem-se que a prova pertinente ao desate da lide é exclusivamente documental e se encontra nos autos, sendo desnecessária a instrução do feito e mostrando-se justificado o julgamento antecipado.

Ademais, não se pode perder de vista que sendo o magistrado o destinatário da prova, pode valorar sua necessidade ou desnecessidade, cotejando os dados existentes nos autos vigendo o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Não há óbice, portanto, ao magistrado julgar a lide sem a oitiva de testemunha, de depoimento pessoal de quaisquer das partes, ou de aferição de algum dado, quando já existentes



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

elementos suficientes para seu convencimento, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC.

Nessa linha, além da questão processual, é a fundamentação da magistrada *a quo* – Dra. Inajá Martini Bigolin de Souza, ao desacolher a preliminar:

“...Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que a matéria discutida nos autos é de fato e de direito, no entanto, não requer dilação probatória, haja vista que o pedido de depoimento pessoal do Demandado não foi reiterado pela Ré, bem como que o de inquirição de testemunhas arroladas pelo Autor foi indeferido na fl. 64 e, a respeito, não houve qualquer manifestação recursal, precluindo a decisão (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).

De outra banda, prescindível a esta fase processual a realização de perícia contábil, uma vez que, na eventualidade de serem declarados excessos e/ou abusividades nos encargos contratuais encetados pelas partes, poderão eles ser expungidos por cálculos aritméticos...”

Com essas considerações, rejeito a preliminar e passo a examinar o mérito.

No caso, depreende-se da inicial e dos documentos juntados (fls. 18/22) que as partes firmaram as seguintes cédulas de produto rural: n.ºs 3687 (emitida em 29/12/1999, vencida em 30/04/2000, para entrega de 30.323kg de soja), 4043 (emitida em 22/08/2001, vencida em 30/04/2002, para entrega de 12.120kg de soja), 5058 (emitida em 20/05/2002, vencida em 31/03/2003, para entrega de 4.823kg de soja), 3772 (emitida em 22/08/2001, vencida em 30/04/2003,



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

para entrega de 13.320kg de soja) e 3773 (emitida em 22/08/2001, vencida em 30/04/2004, para entrega de 14.888kg de soja).

No documento de fl. 17 observa-se que as partes firmaram contrato de dação em pagamento para viabilizar renegociação da dívida e encontro de contas, nos seguintes termos: *“se constituiu em débito (...) da quantia de R\$ 21.090,00 (...) decorrente da NP 43298, NPR 46881, NPR 0023, NPR 49346, CPR 9805018-4 e CPR 3687/99”*. O demandante informa a impossibilidade de quitar a integralidade da dívida, sustentando a cobrança de encargos abusivos. Ajustaram, igualmente, as partes: *“após o recebimento total do crédito, mediante a entrega dos bens de sua propriedade acima descritos, e da quantidade de 40.320kg (...) de soja comercial, descritos nas CPR nº 3770 (...), CPR nº 3772 (...) e CPR nº 3773 (...), as partes se dão mútua, geral e irrevogável quitação”*. Registre-se que o termo foi assinado pelas partes, duas testemunhas e não recebeu qualquer impugnação.

Da mesma forma, é cristalino ao dispor em relação a quais cédulas se dirigia, bem como a circunstância de ser parcial a quitação.

Fundamenta, a respeito, a nobre julgadora:

“Assim, das CPR que instruem a petição inicial, somente a de nº 3687 englobou o termo da fl. 17. Os demais títulos de débitos abrangidos por este termo estão juntados nas fls. 73, 74, 71, 75 e 65, respectivamente, e são todas anteriores ao termo aludido.

Desta forma, conclui-se que, em relação às CPR nºs 3772 e 3773, houve, sim, uma sub-rogação de dívidas. A CPR nº 4043, sinale-se, embora tenha data de emissão coincidente com a lavratura da dação em



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

pagamento e das CPRs 3772 e 3773, e, apesar de conter obrigação idêntica à avançada na dação, não possui a mesma numeração da emitida quando da dação, para a entrega de produtos (lembrando que a lá emitida foi a de nº 3770).

Portanto, não se mostra crível a tese do Autor de que todos os débitos foram quitados com a dação, pois, repita-se, no próprio termo o Autor, além de dar em conta bens móveis, assumiu outras obrigações inseridas em CPR.

Com efeito, três das Cédulas advém de renegociação, mas as de nºs 4043 e 5058, não.

Diante disso, a possibilidade de revisão das obrigações assumidas pelo Autor, somente poderia afetar as Cédulas comprovadamente vinculadas a dívidas anteriores...”.

Cumpre ressaltar que a *Cédula de Produto Rural (CPR)* é regulada pela Lei n. 8.929/94 e foi criada com o propósito de servir como um instrumento privado de financiamento agrícola, podendo ser emitida pelo produtor rural, suas associações ou cooperativas. Ou seja, em regra, representa uma venda antecipada de produto rural, com recebimento do financiamento no ato da emissão da cédula e entrega diferida do produto a que se comprometeu a pessoa emissora do título.

Diante desse contexto, portanto, evidente que a emissão das CPRs não se deu em função de um financiamento propriamente dito, mas para quitação de dívidas vencidas e impagas, relativas à aquisição de insumos agrícolas para o plantio de safras pelos embargantes, diretamente da embargada.



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

Muito embora exista divergência jurisprudencial a respeito, entendo que a relação entre cooperado e cooperativa está sujeita às normas do *Código de Proteção e Defesa do Consumidor* ainda que se cuide de ato cooperativo, pois a demandada atua como fornecedora de produto — nos exatos termos do *art. 2º da Lei n. 8.078/90* — enquanto o produtor, como destinatário final dos bens adquiridos (*art. 3º da mesma lei*).

A propósito, nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça, especialmente desta Câmara:

DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL e CPR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. Não há falar em cerceamento de defesa quando a parte intimada para manifestar acerca de seu interesse na produção de provas nada requer. É de ser reconhecida a relação de consumo entre a cooperativa e o cooperativado em se tratando de emissão de cédula de produto rural destinada a saldar dívida decorrente de aquisição de produtos e/ou adiantamento de numerário. O só fato de tratar-se de relação de consumo não engendra, por si só, a inversão do ônus probatório. A regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não se aplica de pleno direito (ope leges), sendo faculdade do magistrado aplicá-la (ope iudicis), desde que presentes os requisitos necessários para tanto. No caso, não foi determinada a inversão do ônus da prova, sendo que incumbia à demandante fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, do que não cuidou. Inviável a revisão da integralidade da relação comercial entretida entre as partes quando o embargante limitou-se a fazer alegações genéricas, sem lastro probatório. Segundo o verbete da Súmula n. 306 do STJ, é admitida a compensação entre a verba honorária. DESPROVERAM O APELO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70029712304, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/05/2009)



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. Considerando que a cooperativa de crédito é equiparada à instituição financeira, tanto que integrante do Sistema Financeiro Nacional, plenamente aplicável ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor (§ 2º do art. 3º do CDC). Correção monetária pelo IGP-M. Capitalização mensal dos juros possibilitada. Encargos moratórios incidentes ao caso em tela. Juros de mora fixados em 1% ao ano. Compensação e repetição de indébito admitidas. Os documentos juntados com a apelação não podem ser conhecidos, pois além de não terem sido submetidos ao contraditório, não foram examinados pelo julgador de primeiro grau, suprimindo um grau de jurisdição. Tratando-se de execução de crédito com garantia hipotecária, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia, alcançando, assim, a efetividade do processo. Inteligência do art. 655, § 1º, do CPC. Processo executivo que se norteia pela forma menos gravosa ao devedor, mas também pelo interesse do credor, a fim de que o processo atinja o fim almejado, com o cumprimento da obrigação. Sucumbência redimensionada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGANTES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022634299, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 14/05/2008)

Além do mais, embora a possibilidade ampla de revisão, consoante entendimento do *Superior Tribunal de Justiça* na *Súmula nº 286*¹, somente o fato da assunção das dívidas consubstanciadas nas cédulas resultarem da intenção em saldar avenças anteriores, não nulifica as obrigações e os títulos.

¹ “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

Por fim, não se olvide que o autor teve a oportunidade de ler os contratos e os assinou sem qualquer alegação de que estivesse sendo coagido a fazê-lo. Neste passo, não é razoável que estimulado, por certo, pela necessidade na utilização dos valores, no caso para compra de insumos, assumia, de livre e espontânea vontade, o contrato, para depois, em razão da inadimplência, alegar ausência de ânimo de contratar e ilegalidades no ajuste.

O negócio jurídico revela-se, assim, válido e eficaz, não só porque não houve a alegada simulação ou coação, bem como porque firmado por pessoas absolutamente capazes para gerir os atos da vida civil.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria:

ANULAÇÃO DE TÍTULO. AGIOTAGEM. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NOVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. INOCÔRRENCIA.

Inviabilidade de proclamar a anulação de título formalmente perfeito contando com a assinatura do devedor em razão de alegação de agiotagem e vício de consentimento, desacompanhada de qualquer adinículo de prova. Embargos opostos à execução, buscando invalidar termo de confissão de dívida com garantia hipotecária, improcede se na referida escritura a previsão é de juros legais. Inviável revisão de débitos que originaram escritura de confissão de dívida firmada pelo devedor de forma livre e consciente. Incabimento de pretensão à impenhorabilidade de imóvel dado em garantia hipotecária.

Apelo provido. Embargos a execução julgados improcedentes.(A.C n.º 70004323366, 5.ª Câmara Cível).



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

De outro lado, não há, no instrumento de fls. 71/73, fixação de juros remuneratórios e os contratos prevêem, de forma clara, a incidência de multa de 2% sobre o débito e a obrigação de que a credora faria a conversão do produto pelo valor obtido da média dos preços praticados por três compradores do produto, na região, no dia do vencimento.

Diante desse contexto, não há se falar em encargos abusivos ou valores a restituir e compensar.

Por fim, no tocante ao dano moral, afóra a inexistência de ato ilícito a amparar a pretensão, nada há que acrescer aos fundamentos sentenciais, *verbis*:

“...Finalmente, o pedido de indenização por danos morais não merece guarida, uma vez que ausente prova do sustentado dano. Como aludido pela Ré, possui regras para os associados, e, dentre estas, não só as que trazem benefícios e vantagens, mas, também, as que determinam algum tipo de obrigação e/ou condição para que o associado possa delas auferir. Isso decorre da lógica de uma cooperativa.

No caso dos autos sequer foi demonstrada a existência de tratamento diverso do Autor em relação aos demais associados; de efetivo prejuízo ou humilhação, a ponto de respaldar a pretensão reparatória; fato que cabia a este comprovar, pois atinente a constituição do pedido que formulou, como disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há dano moral capaz de gerar o dever de indenizar pela Cooperativa...”



MASC
Nº 70033912700
2009/CÍVEL

Com tais razões, desacolho a preliminar e nego provimento ao apelo.

É como voto.

DES. ERGIO ROQUE MENINE (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com o Relator.

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA - Presidente - Apelação Cível nº 70033912700, Comarca de Santa Rosa: "DESACOLHERAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: INAJA MARTINI BIGOLIN